



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050053-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DOPERI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e DENIS MOTA DE MACEDO, é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2050053-77.2025.8.26.0000

Agravantes: Doperi Comercio de Combustiveis Ltda e Denis Mota de Macedo

Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 10.089

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Doperi Comércio de Combustíveis Ltda. e Denis Mota de Macedo contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante Denis Mota Macedo, pessoa física, após indeferimento anterior à pessoa jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se Denis Mota Macedo, pessoa física, faz jus à gratuidade de justiça, considerando a ausência de comprovação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira favorece a pessoa natural, mas exige comprovação quando contestada.

4. Denis Mota Macedo não apresentou documentos suficientes para comprovar a insuficiência de recursos, apenas um relatório de empréstimos e financiamentos, insuficiente para demonstrar incapacidade de arcar com os custos processuais.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 98, 99.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26/11/2020.

STJ, Res 1846232/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 05/12/2019.

STJ, AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2020.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 18/11/2019.

STJ, AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 17/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Doperi Comércio de Combustíveis Ltda. e Denis Mota de Macedo contra decisão de fl. 145 dos autos de origem, em que o juízo *a quo* indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante, pessoa física Denis Mota Macedo, pois a gratuidade de justiça requerida por Doperi Comércio de Combustíveis Ltda. foi indeferida em decisão anterior.

Argumentam, em síntese, que a pessoa jurídica está em dificuldade econômica, não podendo arcar com as custas, sem prejuízo à continuidade da atividade econômica. A pessoa jurídica, portanto, faz jus à gratuidade de justiça. Pedem a concessão de efeito suspensivo, para obstar o recolhimento do preparo. Ao final, requerem a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Foi deferido efeito suspensivo requerido, apenas para evitar a extinção do feito de origem sem o julgamento do presente recurso (fls. 61/62).

Dispensada a intimação do agravado, pois se trata de decisão atinente à concessão da gratuidade de justiça e esta poderá ser impugnada em contestação, conforme exposto teor do artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Como se depura da análise dos autos de origem, a pessoa jurídica Doperi Comércio de Combustíveis Ltda. e a pessoa física Denis Mota de Macedo, embargantes, requereram a concessão da gratuidade de justiça (fls. 18/19 dos autos de origem). O juízo *a quo*, entretanto, indeferiu a gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica Doperi Comércio de Combustíveis Ltda. e determinou a juntada de documentos em relação à pessoa física Denis Mota de Macedo (fls. 120/121 dos autos de origem).

Não houve apresentação de recurso em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça da pessoa jurídica Doperi Comércio de Combustíveis Ltda. proferido em outubro de 2024. Os agravantes, então, peticionaram às fls. 124 dos autos de origem, juntando documentos atinentes à pessoa jurídica (fls. 125/142 dos autos de origem). Em relação à Denis Mota de Macedo foi juntado apenas um Relatório de Empréstimos e Financiamentos (fls. 143/144 dos autos de origem). Não se trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da renda ou dos bens em nome do agravante, pessoa física,

como foi determinado na decisão de fls. 120/121 dos autos de origem.

Neste contexto foi proferida a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça à Denis Mota de Macedo.

De proêmio, salienta-se que o indeferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica Doperi Comércio de Combustíveis Ltda é matéria preclusa, pois foi indeferida em outubro de 2024 na decisão de fls. 120/121 dos autos de origem, que não foi objeto de recurso.

O presente recurso, portanto, aproveita apenas ao co-agravante pessoa física Denis Mota Macedo. Passa-se à análise do mérito recursal.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, por sua vez, em seu §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo esta última sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação.

Anota-se por oportuno, as teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único

critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); e V) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/02/2020).

Além disso, para afastar qualquer eventual dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

No caso, o agravante, pessoa física, não juntou qualquer comprovação de seus rendimentos ou de seus bens a demonstrar a necessidade de concessão da benesse pretendida. Juntou somente um Relatório de Empréstimos e Financiamentos (fls. 143/144 dos autos de origem), o que, por si, não demonstra a impossibilidade financeira do agravante, pessoa física, de arcar com os custos do processo.

Logo, não foi demonstrada a insuficiência de recursos, e o agravante pessoa física não faz jus à concessão da gratuidade de justiça.

Por estas razões, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator